

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
ADVOGADO

**CIRCULAR N.º 56**

**MÉS: JUNHO**

**ASSUNTO:** SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA ADMINISTRADORES.  
AS CLÁUSULAS "CLAIMS MADE" – VAZIOS DE COBERTURA.

Já abordamos este assunto na parte final da Circular nº 100/2016, de Novembro. Fizemos então uma advertência; e, trata-se do assunto sem grande profundidade. Que o assunto merece, sem dúvida.

Então: qualquer pessoa que vá integrar a direcção de topo de uma Empresa deve interessar-se, além do mais, pelo teor do seguro contratado pela Empresa. Um seguro, conhecido no meio por: D&O Insurance, - "Directors and Officers Liability Insurance" -; que pode traduzir por "Seguro de responsabilidade civil dos administradores".

Antes de mais, e isto fará aumentar a sua atenção: trata-se de, por meio do seguro, proteger o património, próprio, dos administradores contra qualquer dano que, o exercício das suas funções, possa provocar no mesmo. Daí, ... o seu interesse! Que, no mundo difícil da actividade comercial, o exercício do cargo não resulte na ruína pessoal do administrador.

Normalmente, estão previstos três tipos de cobertura, a saber:

- SIDE A – "cobre directamente a responsabilidade dos administradores, quando a sociedade não o faça, ou porque não quer; ou porque não tem meios para isso; ou porque a lei não o permite."
- SIDE B – "cobre a sociedade da responsabilidade que esta tenha para com os seus administradores pela satisfação das responsabilidades que lhes sejam imputadas por actos praticados no exercício do cargo."
- SIDE C – "cobre responsabilidades imputadas à sociedade perante terceiros." Ora,

Primeiro: qualquer das 3 coberturas é pago o seguro (financiado) pela sociedade, a que pertence o administrador;

Segundo: para as coberturas B e C é a própria sociedade que tem a qualidade de segurado; e, ao mesmo tempo, a de tomador de seguro. Daí,

Terceiro: só na hipótese A é que o administrador é segurado, directo, - mas não, claro, o tomador do seguro.

Este seguro é explorado por várias seguradoras a trabalhar em Portugal.

Antes de avançar: como também acontece em Portugal, o "D&O Insurance" é um seguro Claims made. É uma cláusula, desse tipo de seguro, normalmente considerado um seguro de responsabilidade civil. Segundo o art.º 137, do Decreto-Lei n.º72/2008, de 16 de Abril, (Lei do Contrato Seguro), o seguro de responsabilidade civil é um seguro em que

" (...) o segurador (companhia de seguros) cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros."

Ora, no sistema "Claims made", o essencial é ter em atenção que:

- há um **vazio de cobertura**, dito melhor, existe uma não concordância entre a garantia do seguro e a tal responsabilidade civil do segurado; é que,
- não reclamando o terceiro/prejudicado **em tempo contratualmente estabelecido** na apólice; não obstante, o administrador **continua responsável** pelo facto que provocou o dano ocorrido durante a vigência da apólice;
- claro, há hipótese da obrigação de indemnizar ainda não estar prescrita;
- mas, o administrador **já não beneficia** da cobertura do seguro que a Empresa tenha realizado. Daí,

Muitos administradores ignoram este problema: os chamados sinistros tardios. Em meados do século XX foram criadas as cláusulas "claims made" para resolver precisamente esse problema: muito depois do sinistro, surge a reclamação. E sabe o que fez surgir este problema? – Algo que ainda hoje está na berra,

A aplicação de amianto na construção e indústria. Claro, o perigo da reclamação hibernar por muito tempo, não é exclusiva do caso dos administradores. Outras situações: o seguro de responsabilidade civil profissional; o dos riscos ambientais; o dos produtos. Não há coincidência entre o seguro e o sinistro; o sinistro e a reclamação.

Há um vazio: a cobertura do seguro só garante o segurado se a reclamação do terceiro for, pela primeira vez, apresentada durante a **vigência da apólice**.

Como manifestações de cláusulas claims made, na nossa Legislação, ver o art.º 139, do Decreto-Lei n.º72/2008, cujo título é, sugestivamente: "Período de cobertura"; e, o n.º2, do art.º396, do Código Sociedade Comerciais,



# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

cujo título é: “Caução”. Na sua finalidade primeira,

As cláusulas **claims made** fixam o âmbito temporal da cobertura do seguro; e, atendendo ao momento em que foi feita a reclamação ao segurado. Daí, o essencial das cláusulas claims made reside na cobertura reactiva, como na cobertura posterior, à vigência da Apólice. É que,

Como se compreende, na situação normal, a cobertura do seguro garante as reclamações de responsabilidades vindas de sinistros que ocorrem e são reclamados durante o período de vigência do contrato de seguro (apólice). O problema está, nos chamados **sinistros tardios**: a reclamação do indivíduo lesado vai surgir algum ou muito tempo depois após o facto gerador do dano; quer da própria ocorrência deste. O que se pode resumir assim:

“Não existindo reclamação do terceiro prejudicado no tempo que foi estabelecido na apólice, acontece que o segurado continua a ser responsabilizado pelo facto danoso ocorrido durante a vigência da apólice, mas já não beneficiário da cobertura do seguro, fixado na apólice.”

No direito português, no tal **Decreto-Lei, n.º72/2008**, admite expressamente as cláusulas claims made. E, até consagra, no que refere ao período de cobertura, um regime supletivo, consagrado no n.º1, do **artigo 139**:

“1 – (...), a garantia cobre a responsabilidade civil do segurado por factor geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro. “

o que, em princípio, e segundo o n.º3,

“ (...), ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato.”

Não esquecer: o prazo de prescrição da responsabilidade civil dos administradores, para com a sociedade, é de 5 anos; e, não corre enquanto se mantiverem em funções, - arts. 174, CSC; art. 318, Código Civil.

É **aconselhável** ter em consideração que, comumente, considera-se ser correcta esta posição: o segurado só pode confiar que se encontra protegido quando os sucessivos contratos do seguro, do tipo “D&O Insurance” forem:

- a) – estipulados com a mesma seguradora;
- b) – e que abranja todo o tempo em que o segurado possa recorrer na responsabilidade;

c) – se esteja bem elucidada sobre o âmbito temporal de cobertura “D&O Insurance”.

Foi nossa situação, e esperamos ter conseguido, chamar a atenção dos perigos que o “administrador” corre, no exercício das suas funções; e, como, não tendo as necessárias cautelas, pode, por meio de um contrato de seguro,

E, neste, por meio das cláusulas claims made, fazer face aos problemas dos sinistros tardios.

Vá ver o seu contrato de seguro; aborde, no caso de dúvida, a sua seguradora. Informe-se.

 Carlos F. Santos Cavaleiro